



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.876, DE 2024

Altera a Lei nº 9.605, de fevereiro de 1998, para aumentar a pena do crime de morte de animal causada por envenenamento.

Autor: Deputado CÉLIO STUDART

Relator: Deputado DELEGADO MATHEUS LAIOLA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.876, de 2024, de autoria do deputado Célio Studart, objetiva alterar a Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) para determinar que a pena para o crime de maus-tratos prevista no art. 32 será dobrada se a morte do animal for causada por envenenamento.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD). Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



* C D 2 4 5 9 8 4 2 0 2 3 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

O envenenamento intencional de animais é um ato de violência deliberada e covarde que reflete uma grave falha ética e moral. Esse tipo de prática é amplamente condenado pela sociedade e pela legislação brasileira, mas infelizmente a cada ano acompanhamos novos casos de cães e gatos assassinados dessa maneira.

Um exemplo foi o ocorrido em Curitiba em março deste ano, quando pelo menos 6 cães comunitários que viviam em terminais urbanos morreram envenenados.¹ Os animais dormiam em caminhões feitos de pneus e era cuidados pela comunidade. Quando começaram a passar mal, houve tentativa de socorro pelos protetores independentes, mas já era tarde demais.

O envenenamento de animais costuma ter motivos fúteis e cruéis, pode ser motivado por conflitos entre vizinhos e desentendimentos pessoais. Pessoas que se sentem incomodadas com latidos, por exemplo, podem envenenar cães deliberadamente como uma forma de retaliação.

Outra motivação recorrente seria o controle da população de animais de rua, que ao invés de serem resgatados e esterilizados, tornam-se vítimas de envenenamento por indivíduos que se incomodam com sua presença, e em alguns casos, até mesmo por autoridades locais.

Além disso, algumas pessoas cometem atos de crueldade contra animais sem motivo claro, apenas por prazer sádico ou falta de empatia. Esse comportamento está frequentemente relacionado a distúrbios de personalidade e é um indicativo de que o indivíduo pode representar um perigo também para outros seres humanos.

O método mais comum de envenenamento explora a fome dos animais para ofertar alimentos e água misturados com raticidas, inseticidas, herbicidas e até mesmo substâncias corrosivas, resultando numa morte

¹ G1. "Polícia investiga morte de cães comunitários que moravam em terminal de ônibus em Curitiba." Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2024/03/07/policia-investiga-morte-de-caes-comunitarios-que-moravam-em-terminal-de-onibus-em-curitiba.ghtml> Acessado em 20/9/2024.



* C D 2 4 5 9 8 4 2 0 2 3 0 0 *

dolorosa e sem chance alguma de defesa. A crueldade e a covardia envolvidas nessa prática exige uma resposta firme da sociedade, dos legisladores e das autoridades.

Mostra-se, portanto, necessária e oportuna a proposição ora em apreciação na medida em que determina que a pena para o crime de maus-tratos prevista no art. 32 da Lei n 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) será dobrada se a morte do animal for causada por envenenamento.

Nesse sentido, conforme explicitado pelo nobre autor da proposta:

“O Código Penal prevê o envenenamento como uma circunstância agravante das penas dos crimes em geral. (...) Evidentemente já se é entendido que o envenenamento é uma crueldade sem tamanho a qualquer ser humano ou animal, pois se trata de uma “emboscada”, em que a vítima não tem um meio sequer para se defender.

Nada mais condizente e justo que se apliquem o dobro da pena em casos de morte por envenenamento de animais também. Os animais são seres sencientes, ou seja, são capazes de sentir e vivenciar sentimentos, como fome, dor, alegria, ansiedade, tristeza, entre outros.”

Por todo o exposto, defendemos que o envenenamento de animais é uma prática cruel, criminosa e inadmissível que causa sofrimento extremo aos animais e reflete uma grave violação dos direitos desses seres.

Pelos motivos relatados, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.876, de 2024.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado **DELEGADO MATHEUS LAIOLA**
 Relator



* C D 2 4 5 9 8 4 2 0 2 3 0 0 *